



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003160-51.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante VLADIMIR DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36483 RELATOR – 2ª CÂMARA
AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0003160-51.2025.8.26.0521
COMARCA: SOROCABA
PROCESSO Nº 7000502-59.2016.8.26.0032
AGRAVANTE: VLADIMIR DA SILVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Cuida-se de Agravo em Execução interposto por **VLADIMIR DA SILVA**, em face da r. decisão (fls. 26), proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba, que indeferiu o pedido de concessão de indulto com fundamento no Decreto nº 12.338/2024.

Sustenta a Defesa, em síntese, que o fato de o recorrente ter sido beneficiado com a comutação, também com base no Decreto ora em análise, não impede que seja, agora, beneficiado com o indulto.

Defende que não há proibição quanto à aplicação dos dois benefícios com fundamento no mesmo Decreto Presidencial.

Assevera, ademais, que o agravante já cumpriu 2/3 (dois terços) da pena referente ao crime impeditivo, de modo que preenche os requisitos para a concessão do indulto.

Regularmente processado o recurso e mantida a r. decisão agravada (fls. 34), por seu improvimento foi o parecer ministerial (fls. 44/48).

É o relatório.

Não assiste razão ao agravante.

Inicialmente, há que se consignar que a Defesa sequer indicou em qual inciso do artigo 9º, do referido Decreto, a situação do recorrente se

subsume, fazendo referência somente ao cumprimento de 2/3 (dois terços) do crime impeditivo e cumprimento da fração necessária para os crimes indultáveis.

Não obstante, é caso de trazer algumas ponderações.

O recorrente cumpre pena total de 24 anos e 15 dias de reclusão: 13 anos, 04 meses e 05 dias, com relação a crimes comuns; e 10 anos, 08 meses e 10 dias, quanto ao delito impeditivo.

Cumpriu, consoante documento acostado aos autos, 12 anos, 04 meses e 28 dias de reclusão, restando a cumprir, ainda, 11 anos, 07 meses e 08 dias de reclusão.

Acrescenta-se que, para a concessão do indulto, a unificação das penas é inafastável, consoante, inclusive, previsão do artigo 7º do aludido Decreto (*“Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024”*).

Pois bem.

Analisando as diversas hipóteses que autorizam a concessão do indulto, previstas nos incisos do artigo 9º, do Decreto Presidencial em testilha, verifica-se que o agravante não faz jus ao benefício, considerando a somatória das penas, ou seja, mais de 24 anos de reclusão, sem olvidar que cumpriu pouco mais de 12 anos das reprimendas.

Dessa forma, independentemente de ter o recorrente cumprido 2/3 (dois terços) do crime impeditivo, não preenche os demais requisitos para a concessão do indulto.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo em Execução interposto por **VLADIMIR DA SILVA**.

ALEX ZILENOVSKI – Relator